

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 919 DE 27 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de reajuste linear de revisão geral anual de remuneração a todos os servidores, empregado públicos, bem como as funções gratificadas, cargo em comissão e secretários que compõem a Administração municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos da administração direta a título de revisão geral anual, o reajuste salarial linear em parcela única de 5,00 (cinco por cento), correspondente ao período de 01 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, recomposição salariais considerados os limites de disponibilidade orçamentária em face do Princípio de Responsabilidade Fiscal, decorrentes do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Legislação Municipal.

§1º- O reajuste previsto no caput desse artigo não se aplica ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§2º- Fica reajustado no mesmo percentual do caput deste artigo as gratificações concedidas a título de Função Gratificada (FGR I, FGR II e FGR III).

§3º- Os subsídios dos agentes políticos (Secretários Municipais), igualmente sofrerão a revisão geral anual que alude o caput do artigo 1º desta Lei, na ordem de 4,62% (quatro inteiros e sessenta



e dois centésimos por cento), que corresponde à reposição do índice de inflação registrada no período de 01 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

§4º - o índice de reajuste geral concedido aos servidores públicos do município de Porto Real previsto no caput deste artigo estende-se aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

§5º- O reajuste estabelecido no caput deste artigo produzirá efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de fevereiro de 2024, incidindo sobre a respectiva folha de pagamento, utilizado como data-base o mês de fevereiro, na forma do disposto na Legislação Municipal.

Art. 2º - Aos servidores municipais aos empregados da Administração Direta, aos contratados sob o regime especial e aos agentes políticos, referidos no caput do artigo 1º desta lei, é vedada a remuneração a qualquer título que ultrapasse o teto remuneratório disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, acerca da matéria.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - Instrui a presente Lei a estimativa a qual se refere o inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma do Anexo Único.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a emitir folha de pagamento complementar, caso necessário, em virtude da Revisão Geral Anual autorizada por esta Lei, que produzirá efeitos financeiros retroativos, a contar de 1º de fevereiro de 2024.



Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2024, nos termos do artigo 66-A da Lei 376, de 14 de dezembro de 2009.

Renan Márcio de Jesus Silva
Presidente

Ronário de Souza da Silva
2º Secretário

Autor(s): Poder Executivo Municipal



JUSTIFICATIVA

Encaminho para apreciação de vossas excelências o presente projeto de lei que dispõe sobre a concessão de reajuste de revisão anual de remuneração a todos os servidores, empregado públicos, bem como as funções gratificadas, cargo em comissão que compõem a administração municipal e dá outras providências.

Assim, após as adequações e esclarecimentos, espera-se atendidas as observações apresentadas para esta Casa Legislativa

Atenciosamente,



MENSAGEM N° 50, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente

Excelentíssimos. Edis.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de Lei conexo, que visa conceder revisão geral anual, conforme disposto na Constituição Federal, a todos os servidores públicos do Poder Executivo do Município de Porto Real, a partir do mês de fevereiro do corrente ano, de acordo com os termos do artigo 66-A, da Lei 376, de 14 de dezembro de 2009.

Como bem sabem Vossas Excelências, a iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos é exclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria de cunho orçamentário e afeta diretamente aos servidores, unicamente.

Mas antes de ser uma competência privativa é, sobretudo, uma grande responsabilidade desse Governo, posto que ostentamos como objetivo de nossa gestão a tarefa de valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos diversos cargos públicos.

O aperfeiçoamento da política de recursos humanos do Governo Municipal, com vistas a um serviço público profissionalizado e eficiente, por meio da construção e desenvolvimento de uma massa inteligente e satisfeita de servidores, é, portanto, uma das áreas estratégicas de nossa gestão.

Dada a relevância e a oportunidade de que se reveste a questão, conforme será esclarecido na justificação da matéria



Legislativa ao final articulada, remetemos o presente Projeto de Lei rogando a Vossa Excelência que, após processado em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, seja o mesmo submetido ao saber e à autoridade dos insignes integrantes desta Egrégia Casa Legislativa, para a necessária apreciação e aprovação.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos do mais alto apreço e consideração.

Autor(s): Poder Executivo Municipal

Renan Márcio de Jesus Silva
Presidente

Ronário de Souza da Silva
2º Secretário

